

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**21/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **APOSENTADORIA**

### ***Efeitos***

Ante a impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos e salários, salvo nas exceções do art. 37, XVI da CF, a consequência lógica é que a aposentadoria espontânea dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista extingue automaticamente o contrato de trabalho. Nego provimento ao recurso. (TRT/SP - 00907200802302007 - RO - Ac. 12ªT [20090248605](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/04/2009)

## **BANCÁRIO**

### ***Funções atípicas e categorias diferenciadas***

BANCÁRIA. OPERADORA DE SISTEMAS. CONDIÇÃO CARACTERIZADA. Quanto às funções bancárias, o elenco do artigo 226 da CLT é meramente exemplificativo e não taxativo. Assim, por não compor categoria diferenciada, é bancária para todos os fins a operadora de sistemas que executa serviços de informatização na agência, fazendo jus à jornada reduzida do art. 224 da CLT e demais direitos da categoria preponderante no Banco. Recursos aos quais por maioria se nega provimento. (TRT/SP - 00732200501402004 - RO - Ac. 4ªT [20090227861](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/04/2009)

### ***Trabalho para empresa consorciada***

TRABALHO EM BANCO ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO RECONHECIDA. Qualquer que seja o modo de contratação dos trabalhadores em atividades bancárias, estando eles submetidos a idênticas condições dos bancários, devem desfrutar das vantagens legais e normativas da categoria, inclusive no que concerne aos bancos públicos. In casu, através de empresa interposta, o demandante trabalhava segundo padrões determinados pelo Banco, manuseando documentação bancária ou recolhimentos de tributos feitos no Banco, processando inclusive serviços oriundos das agências do Banco, que lhe repassavam os malotes. Por essa razão deve ser reconhecido como bancário para todos os fins, a teor do artigo 224 e seguintes da CLT, merecendo reforma a decisão de origem, nesse aspecto. (TRT/SP - 00046200800702008 - RO - Ac. 4ªT [20090227896](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/04/2009)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

HORAS EXTRAS - VALIDADE CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO - Da leitura do Capítulo II da Seção V da Consolidação das Leis do Trabalho é possível extrair-se a vontade do legislador, qual seja, o de que fosse efetuado o efetivo controle da jornada de trabalho do obreiro. O que traz como certo que, para a validade dos referidos documentos há a necessidade de serem assinados pelo trabalhador para que os mesmos possam fazer prova da real

jornada cumprida - presumindo-se com a mesma veracidade do que foram neles anotados. Nem se alegue com o fato de que o art. 74, parágrafo 2º do mesmo Diploma não exige que os cartões de ponto venham assinados para a validade do ato jurídico, vez que o ordenamento deve ser interpretado na sua globalidade e, como já dito, para que a jornada anotada nos controles de frequência tenham presunção de veracidade - afirmar que lá restam demonstradas as efetivas horas laboradas pelo empregado - é necessária a assinatura do obreiro (solenidade indispensável à validade do ato jurídico). Isso sob pena de se dar interpretação contrária ao posicionamento daquele que se teve como objetivo de proteger - o empregado - possibilitando a empregadores menos escrupulosos substituir ou mesmo criar a qualquer momento cartões de ponto. Portanto, perdem o valor probante os cartões de ponto não assinados pelo empregado e não constituem prova da jornada trabalhada o que traz como consequência a veracidade da jornada declinada na inicial. (TRT/SP - 03400200608302007 - RO - Ac. 4ªT [20090240523](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/04/2009)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a questão relativa à cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que a vinculação entre advogado e cliente não se insere na relação de trabalho de que trata o artigo 114 da Constituição Federal. Trata-se de relação de consumo e deve ser apresentada perante a Justiça Comum. Neste sentido temos a Súmula 363 do E. STJ. Nego provimento. (TRT/SP - 00424200700802009 - RO - Ac. 8ªT [20090237506](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 17/04/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Geral***

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ARTIGOS 183 E 927, CAPUT DO CÓDIGO CIVIL. O artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal considera subjetiva a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, sendo certo que o atual Código Civil, assim como o anterior, adotou como regra geral a teoria da responsabilidade subjetiva do causador do dano, quanto ao ressarcimento de atos ilícitos, sejam de ordem patrimonial ou moral, consoante se observa nos artigos 186 e 927, caput do Código Civil, aplicando-se a teoria da responsabilidade civil sem culpa, apenas quando expressamente determinado por lei. (TRT/SP - 02367200502902001 - RO - Ac. 12ªT [20090221464](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/04/2009)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. A Administração Pública tem o dever de zelar pela efetivação da primazia do interesse público, sem olvidar do respeito às liberdades individuais; seus atos devem transparecer o exercício regular das prerrogativas que detém na consecução do interesse geral, ante as sujeições que lhe são impostas pela Lei na garantia dos direitos individuais. Destarte, a inexistência de acusação individual ao obreiro, a respeito do ilícito detectado (morte de animais), conjuntamente com a licença remunerada a vários empregados, com vistas a facilitar a investigação da polícia, não denotam a existência de dano moral passível de indenização. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE NO 4. Após a decisão liminar concedida na Reclamação/STF no 6266, que suspendeu a aplicação da Súmula no 228 do TST, na parte em que permite a utilização do salário básico, deve ser mantido o salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, não obstante o fato de que o art. 192 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República. Isto porque, com a Súmula Vinculante no 4, não houve pronunciamento de nulidade absoluta do mencionado dispositivo consolidado, conforme art. 27 da Lei no 9.868/99. (TRT/SP - 02482200608202006 - RO - Ac. 12ªT [20090224498](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/04/2009)

O não pagamento de verbas rescisórias não enseja reparação por dano moral, constituindo aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, não caracterizando lesão à honra objetiva ou mácula da imagem do trabalhador perante o meio social em que vive. (TRT/SP - 00024200725302004 - RO - Ac. 12ªT [20090248540](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/04/2009)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. A fixação da indenização por danos morais deve ser efetivada em parâmetros razoáveis, uma vez que não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação, devendo considerar a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado, ao antecedentes do agente, e, finalmente, o grau de culpa do lesante, consistindo num misto de reparação e punição, de desestímulo e de punição. Recursos não providos. (TRT/SP - 00433200600202000 - RO - Ac. 12ªT [20090249210](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/04/2009)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Requisitos***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se tratando de empresa condenada subsidiariamente, o depósito recursal deverá ser efetuado em relação a cada uma até o limite da condenação, por se tratar de condenações independentes. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST deverá ser aplicada aos casos de existência de responsabilidade solidária, e não subsidiária. PROVIMENTO NEGADO. (TRT/SP - 00871200641102015 - AI - Ac. 12ªT [20090247897](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/04/2009)

## **DOCUMENTOS**

### ***Autenticação***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o agravante instruído a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, nos termos do que dispõe o artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, e a Instrução Normativa n.º 16, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, nem autenticado as peças juntadas ou declarado sua autenticidade através de sua patrona, o recurso não deve ser conhecido. (TRT/SP - 00047200802102011 - AI - Ac. 12ªT [20090221278](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/04/2009)

## **DOMÉSTICO**

### ***Direitos***

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. ABUSO DA CONFIANÇA E PREJUÍZO ECONÔMICO CAUSADO AO EMPREGADOR. Doméstica acompanhante de enferma idosa, que ocasionava altos gastos telefônicos com ligações particulares. Descontos indevidos, por si só, sem a demonstração de ter havido ofensa à dignidade da trabalhadora, não são aptos a gerar indenização por danos morais, mas tão somente a devolução dos mesmos. Ademais, os altos gastos na conta telefônica do empregador, contendo praticamente ligações pessoais da empregada, denotam o abuso da confiança do trabalhador, além do manifesto prejuízo econômico. Recurso Ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 02049200605902003 - RS - Ac. 12ªT [20090249024](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/04/2009)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. A responsabilidade das empresas que integram grupo econômico pelas obrigações trabalhistas de seus empregados é solidária, podendo a execução voltar-se contra qualquer uma das empresas integrantes do grupo, independentemente de terem participado da fase de conhecimento. A solidariedade, no caso, é econômica e não processual e, por conseguinte, dispensável a participação das empresas que pertencem ao grupo, na fase de conhecimento, para que se lhe dirija a execução, haja vista que o direito de defesa já foi exercido por outra empresa integrante do grupo econômico. (TRT/SP - 00636200848202000 - AP - Ac. 12ªT [20090248915](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/04/2009)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Responsabilidade da sucessora***

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 229, parágrafo 1º, e 233 - ambos da Lei n.º 6.404/76. No caso concreto, a própria agravante admite que se originou da cisão da reclamada, com a absorção de parte de seu patrimônio. O parágrafo 1º do art. 229 da Lei n.º 6.404/76 estabelece que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida, sucede a esta nos direitos e obrigações. O art. 233 do mesmo diploma legal, por sua vez, nesta situação, prevê a solidariedade. Possível se afigura o redirecionamento da execução a despeito da decretação da falência da reclamada. (TRT/SP - 02760199501102004 - AP - Ac. 8ªT [20090237166](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 17/04/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Legitimação passiva. Em geral***

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O caput do art. 20 do Código Civil de 1916 era expreso acerca da distinção entre a personalidade jurídica da empresa e a dos seus sócios ou acionistas. Embora a referida regra não tenha sido repetida expressamente no atual Código Civil, o

postulado da separação da personalidade jurídica da empresa e de seus sócios está implícito na medida em que reconhece a pessoa jurídica como titular de direitos e obrigações com patrimônio distinto do pertencente aos sócios. Inteligência dos arts. 50 e 1.024 do Código Civil de 2002. A alegada prestação de serviço nos moldes do art. 2º e 3º da CLT para a pessoa jurídica fixa a responsabilidade desta acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, o que não afasta eventual responsabilidade patrimonial dos sócios face a insolvência patrimonial da sociedade empresarial constatada na fase de execução. Desse modo, o sócio é parte ilegítima para responder ao pleito de vínculo empregatício se a prestação de serviço ocorreu para a pessoa jurídica. (TRT/SP - 01014200601102007 - RO - Ac. 12ªT [20090248770](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/04/2009)

### ***Penhora. Em geral***

PENHORA. BEM MÓVEL SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. No contrato de alienação fiduciária o devedor detém a posse do bem e, no caso de inadimplência, a propriedade resolve-se de forma proporcional entre as partes envolvidas e os pagamentos efetuados (arts. 1361 a 1368 do CC). Não há regramento legal que impossibilite a constrição (art. 649 do CPC), mormente considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, reconhecida como superprivilegiada (art. 186 do CTN). A dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o em caso de adjudicação ou arrematação, e do edital constará o gravame existente, além de ser noticiado o credor fiduciário sobre a constrição. (TRT/SP - 01124200704502007 - AP - Ac. 4ªT [20090233446](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 17/04/2009)

### **FÉRIAS (EM GERAL)**

#### ***Em dobro***

FÉRIAS EM DOBRO. O fracionamento do período de férias somente é cabível em casos excepcionais e nunca em período inferior a dez dias corridos. Isto porque a concessão de férias em período inferior ao mínimo legal mostra-se ineficaz, pois frustra o seu objetivo, que é a recomposição da energia física e emocional do empregado, além de possibilitar o convívio familiar e social. Todavia, considerando-se que o demandante solicitou a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, o pagamento da dobra de que trata o artigo 137 da CLT deverá ser limitado a 20 dias de férias anuais. SALÁRIO "IN NATURA". REFLEXOS. O veículo não era fornecido ao autor como ferramenta de trabalho, tratando-se, na verdade, de um "plus" salarial, e, como tal, deve repercutir nas demais verbas do contrato de trabalho. Nesse sentido, o item I, da Súmula nº 367 do C. TST. Quanto aos reflexos nas férias, ainda, não se vislumbra a ocorrência do alegado "bis in idem", porquanto o artigo 142, parágrafo 4º da CLT, expressamente, prevê o cômputo em sua base de cálculo da parte do salário paga em utilidades. (TRT/SP - 02089200405002006 - RO - Ac. 2ªT [20090229260](#) - Rel. Odete Silveira Moraes - DOE 17/04/2009)

### **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

#### ***Efeitos***

ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DOS VALORES DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. O acordo firmado entre as partes para quitação total e irrestrita do contrato de trabalho alcança todos os créditos resultantes da relação laboral. Se há consignação expressa do trabalhador que a

intenção da avença era quitar por completo todas as obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, ali estão incluídas diferenças salariais devidas pela regularização dos valores de aposentadoria, mesmo que postuladas em face da negligência do empregador e do reconhecimento judicial da equiparação salarial. (TRT/SP - 00791200601202000 - RO - Ac. 4ªT [20090233489](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 17/04/2009)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART. 932, III, CC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO TOMADOR PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART.937, 933 E 942, CC). 1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1º, III e IV da CF/88). 2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art. 16 da Lei 6019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1º e 23 da Lei 8036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho ( Portaria 3214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2). 3. Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou risco benefício todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades. 4. A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado 5. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária ( art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civilistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8º da CLT. 6. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no TST: "TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas". 7. O fato de a reclamada ser sociedade de economia mista não a desonera das obrigações trabalhistas, tampouco da responsabilidade solidária, tendo em conta o disposto no artigo 173, II e parágrafo 2º, da Carta Federal. (TRT/SP - 02308200804902000 - RS - Ac. 4ªT [20090240493](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/04/2009)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS. SÚMULA NO 331, IV, DO TST.** Os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados nos incisos III e IV do art. 1º da CF, juntamente com a Súmula no 331, IV, do C. TST, fundamentam a responsabilidade subsidiária da contratante (tomadora dos serviços); mormente quando se considera que esta se submete, inclusive, ao dever de se conduzir pautada pela boa-fé objetiva e probidade, ante o fato de ser terceira beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro. (TRT/SP - 00741200843202002 - RS - Ac. 12ªT [20090225036](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/04/2009)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Não há óbice à aplicação, no processo do trabalho, do art. 475-J do CPC, por existir omissão na CLT (art. 769). Nem a lei celetista, nem a Lei 6.830/80, tratam especificamente sobre a forma preliminar de cobrança de dívida certa ou já liquidada, procedimento este que na verdade é pré-executório. Não há qualquer incompatibilidade, portanto, com o processo trabalhista. A Lei 11.232/05 acresceu diversos dispositivos ao Código de Processo Civil, justamente com a intenção de facilitar a satisfação do crédito exequendo. É de primordial importância que o Judiciário Trabalhista atue na mesma linha de raciocínio que a instância civil, visando garantir a efetividade do comando judicial, a fim de evitar prejuízos não passíveis de reparação, como por exemplo, o perigo da demora do efetivo pagamento do débito ao credor. (TRT/SP - 02499200405502009 - AP - Ac. 4ªT [20090233519](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 17/04/2009)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

**JORNADA DE TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PONTO. CONVENÇÃO COLETIVA. ÔNUS DA PROVA.** Em razão da obrigatoriedade de registro de ponto, estipulada em norma coletiva, a não-apresentação injustificada dos controles de ponto de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada pela reclamante, conforme Súmula nº 338 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, não tendo o reclamado se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevalece a jornada de trabalho apontada na exordial. (TRT/SP - 00775200705702000 - RO - Ac. 12ªT [20090221308](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/04/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

Acidente do trabalho. Indenização. Prescrição. O Novo Código de Processo Civil entrou em vigência um ano após sua publicação (artigo 2.044 do NCC), ou seja, em 11.01.2003, motivo pelo qual, sendo a presente ação ajuizada em 10.01.2003, a regra aplicável é a inserta no artigo 177 do Código Civil de 1916, segundo a qual as ações pessoais prescrevem em vinte anos, isto porque a prescrição é regida pela regra civil da data do ajuizamento da ação. Note-se que as ações de reparação civil por danos morais e materiais, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, eram da competência da Justiça Comum, e, portanto,

regidas pelo Código Civil. (TRT/SP - 00530200631402008 - RO - Ac. 2ªT [20090229295](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/04/2009)

### ***Início***

SENTENÇA BASEADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INSUBSISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Sentença calcada em lei declarada inconstitucional através de ADIn se transmuda em ato inválido, porquanto todos os atos proferidos pelo Poder Público subordinam-se aos princípios constitucionais. Humberto Theodoro Jr. ensina que a sentença baseada em lei declarada inconstitucional é nula, por lhe faltar um de seus requisitos essenciais: o fundamento legal. Como na decisão final proferida na ADIn 1721-3 pelo STF, acerca do tema (aposentadoria como causa de extinção do contrato), não houve expressa declaração de seus efeitos, aplica-se a regra geral de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são ex tunc, conforme o art.27 da Lei 9868/99. Tratando-se de efeito ex tunc, a lei declarada inconstitucional pelo STF é fulminada desde seu nascimento, de modo que a decisão judicial calcada em seus termos não possui qualquer fundamento legal. Trata-se, in casu, de aplicação do princípio sublata causa, tollitur effectus. Outrossim, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeito erga omnes e vinculante, nos termos do parágrafo 2º do art.102 da CF/88, e art.28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, não mais sendo cabível qualquer discussão sobre o tema. Tampouco há de se falar em interpretação controvertida do dispositivo legal à época, posto que a declaração de inconstitucionalidade ex tunc expurga a lei que indevidamente ingressou no ordenamento jurídico desde seu nascimento, inexistindo lei válida a comportar qualquer interpretação válida. Em suma, a decisão final da ADIn 1721-3 proclama que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir automaticamente o seu vínculo de emprego. Afastado pelo STF o argumento inconstitucional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato, a decisão proferida em 29/06/07 na ADIn 1721-3 (cujos efeitos são vinculantes e erga omnes), passa a constituir o marco prescricional a partir do qual decola o direito de ação que objetiva rescindir decisões judiciais ou impugnar rescisões contratuais que tenham por base a jubilação, para aqueles trabalhadores que permaneceram em serviço. Recurso provido, por maioria. (TRT/SP - 02113200702902005 - RO - Ac. 4ªT [20090227888](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/04/2009)

### ***Interrupção e suspensão***

Protesto genérico. Impossibilidade. Ausência de interrupção da prescrição. Nos termos dos artigos 868 e 869, do Código de Processo Civil, o protesto somente será meio hábil a interromper o prazo prescricional, caso nele sejam expressamente consignados os direitos que a parte pretende por a salvo. Inteligência da Súmula 268, do C. TST, analogicamente aplicada. (TRT/SP - 00432200808002003 - RO - Ac. 9ªT [20090208352](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 17/04/2009)

### ***Prazo***

PRESCRIÇÃO - PRAZO - O prazo prescricional é o de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC.1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a

prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205, CC.2003), à mingua de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP - 01281200605402002 - RO - Ac. 4ªT [20090240604](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/04/2009)

## **PROCURADOR**

### ***Assinatura***

RECURSO - ASSINATURA - Afasta-se a alegação da reclamante e no sentido de que o apelo da reclamada não pode ser conhecido por ausência de assinatura nas razões do recurso, eis que a peça de interposição encontra-se devidamente subscrita por advogado com procuração nos autos, aplicando-se, destarte, o entendimento consubstanciado na OJ nº 120 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - Em face da sucumbência da reclamada quanto ao objeto da perícia, deve responder pelo pagamento dos respectivos honorários, nos termos do art. 790-B da CLT. (TRT/SP - 00299200501102008 - RO - Ac. 2ªT [20090229210](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/04/2009)

## **QUADRO DE CARREIRA**

### ***Enquadramento, reestruturação ou reclassificação***

FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A implantação de Plano de Cargos e Salários, no âmbito da reclamada, a obriga ao cumprimento, pois passou a integrar o contrato de trabalho, inclusive quanto à aplicação de avaliação de performance que menciona como necessária para a progressão salarial de seus empregados. Assim, sendo omissa a reclamada na realização desta avaliação, faz jus o reclamante às progressões previstas no PCS. (TRT/SP - 01340200606102000 - RO - Ac. 12ªT [20090224382](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/04/2009)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Diante dos fatos narrados, considero que a reclamante optou por receber seus créditos de forma célere, através de acordo, do qual não lhe restou qualquer prejuízo aviltante, enquadrando-se perfeitamente aos moldes da transação legal, não havendo que se falar em erro ou coação. QUITAÇÃO PARCIAL. O entendimento expresso na Súmula Nº 330 do TST, por mim adotado, é de que a quitação tem eficácia liberatória apenas com relação às parcelas consignadas no TRCT e não tem o caráter amplo. Portanto, não se admite outorga de quitação total e definitiva do contrato de trabalho, através de pagamento de determinada quantia, pois a CLT, em seu artigo 477 estabelece que a quitação envolve apenas os títulos e valores expressamente especificados. Assim, possível o julgamento das verbas trabalhistas devidas no decorrer do contrato de trabalho. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02549200402302003 - RO - Ac. 12ªT [20090247781](#) - Rel. Delvío Buffulin - DOE 17/04/2009)

## **RECURSO**

### ***Administrativo***

Recurso Administrativo. Depósito Prévio. Inexigibilidade. As disposições contidas no artigo 836, parágrafo 1º, da CLT, não mais se harmonizam com os princípios constitucionais refletidos nos artigos 5º, XXXIV, "a", e LV, da Carta Magna. A exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo traduz óbice intransponível ao exercício do direito de petição e ao princípio do contraditório. (TRT/SP - 01891200703602005 - RO - Ac. 9ªT [20090208263](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 17/04/2009)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

TRABALHO VOLUNTÁRIO E RELIGIOSO.. Músico que se ativa em cultos de igreja à qual é filiado exerce tal mister motivado pela fé religiosa, não por necessidade econômica, independentemente de perceber ajuda de custo. Aplicação da Lei 9.608/98. Caráter religioso e não econômico. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 05262200608802002 - RO - Ac. 12ªT [20090249164](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/04/2009)

### ***Cooperativa***

DO VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVAS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao trabalhador comprovar de forma indene de dúvidas que foi contratado através de Cooperativa para prestar serviços pessoalmente à empresa tomadora com habitualidade, onerosidade e subordinação, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 da CPC). JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita e sucumbente quanto aos honorários periciais fica o mesmo isento do recolhimento deste encargo, que será suportado pelos Cofres Públicos da União, com os procedimentos previstos na Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 01881200406102007 - RO - Ac. 8ªT [20090237000](#) - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 17/04/2009)

## **RESPONSABILIDADE**

### ***Subsidiária***

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. A prerrogativa descrita no art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 que limita os juros de mora a 6% ao ano restringe-se às ações em que a Fazenda Pública figura como responsável principal e como credores de verbas remuneratórias os servidores ou empregados públicos. Não há previsão legal para estender essa prerrogativa à hipótese em que a Fazenda Pública figura como responsável subsidiária pelas verbas inadimplidas pelo prestador de serviço. Nesse caso aplica-se a mesma taxa de juros aplicada ao devedor principal, qual seja, aquela definida no parágrafo 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Isso porque a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações do devedor principal, inclusive a disciplina dos juros. (TRT/SP - 01612200543102002 - AP - Ac. 12ªT [20090248826](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/04/2009)

## **REVELIA**

### ***Efeitos***

Havendo pluralidade de réus, caso um deles conteste a ação, a revelia não surte qualquer efeito positivo para o autor, que remanesce com o ônus probatório, face ao disposto no artigo 320, I, do CPC. (TRT/SP - 01175200843102000 - RO - Ac. 12ªT [20090248613](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/04/2009)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

CATEGORIA DIFERENCIADA. NEGOCIAÇÃO DA QUAL NÃO PARTICIPOU ENTIDADE SINDICAL QUE REPRESENTASSE A EMPRESA. Depreende-se do que consta dos autos, que a reclamada não era representada pela entidade sindical que celebrou a norma coletiva que fundamenta os pedidos formulados na exordial. Portanto, de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 374 do TST, não há direito do empregado de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não encontra-se representada. INSALUBRIDADE - IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL - A impugnação deve assumir tecnicidade suficientemente capaz de confrontar as conclusões do laudo ou quando menos evidenciar sua impropriedade e só merece ser desconstituído nos casos de haver cabal e inequívoca contraprova, o que incorreu no caso em tela. RECURSOS IMPROVIDOS. (TRT/SP - 00124200740102008 - RO - Ac. 12ªT [20090247757](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/04/2009)